

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E AÇÃO SOCIAL**

Proposição: **Projeto de Lei n.º 217/2024**

Autoria: **Deputado Neto Loureiro**

Ementa: **“Estabelece medidas protetivas às mulheres para aquisição de passagem e uso de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 217/2024, de autoria do Deputado Neto Loureiro, que **“Estabelece medidas protetivas às mulheres para aquisição de passagem e uso de servivos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros”.**

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO N° 331/2024 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR, opinando pela legalidade e constitucionalidade da proposição em comento.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

É o relatório.

PARECER DA RELATORIA

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 217/2024, de autoria do nobre Deputado Neto Loureiro, que **“Estabelece medidas protetivas às mulheres para aquisição de passagem e uso de servivos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros”.**

Pois bem, para que as leis sejam aprovadas, sabemos que elas devem estar em conformidade com as normas constitucionais, tanto no aspecto formal (iniciativa e competência) quanto no material (não violar direitos).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria apresentada.

No que cabe a esta Comissão analisar, é possível notar que o presente Projeto se encontra em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange à constitucionalidade material da Proposição, observa-se plena compatibilidade e conformidade com a dignidade da pessoa humana, e também com a segurança, no caso das mulheres, no uso de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, sendo estes preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dessa forma, constatamos que o presente Projeto não apresenta qualquer inconstitucionalidade, atendendo integralmente aos requisitos de constitucionalidade formal e material.

Assim, considerando os fundamentos expostos, a relevância da matéria e a inexistência de vícios que possam comprometer sua aprovação, uma vez que está plenamente alinhado com as normas do ordenamento jurídico vigente, manifesto-me favorável ao Projeto de Lei nº 217/2024.

É o Parecer.



VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação do** Parecer ao **Projeto de Lei n.º 217/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2025.

Deputada Aurelina Medeiros
Relatora